



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 285, DE 2012

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever o crime de tráfico e consumo de drogas ilícitas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever o crime de tráfico e consumo de drogas ilícitas, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigor com as seguintes redações:

“Tráfico e consumo de drogas ilícitas

Art. 33. Importar, exportar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, comprar, adquirir, consumir em local público, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, produz, fabrica, compra, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou colhe, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, plantas que constituam matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

§ 2º O juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, o potencial lesivo à saúde e a quantidade da droga apreendida.

§ 3º Na hipótese de pequena quantidade da droga apreendida, que permita inferir que se destinava apenas a consumo pessoal, levando-se em consideração a natureza da droga, o local e as circunstâncias da apreensão, assim como os antecedentes e a conduta social do agente, o juiz deixará de aplicar a pena se o agente aceitar sujeitar-se a tratamento especializado em estabelecimento público de saúde, a ser escolhido pelo juiz.

§ 4º Se o agente não cumprir o programa de tratamento de que trata o § 3º no prazo imposto, ou se recusar a sujeitar-se a tratamento, o juiz aplicará a pena, com tratamento obrigatório a ser realizado no estabelecimento penal.

§ 5º O agente, em atendimento ao disposto no § 3º deste artigo, poderá optar por serviço de saúde privado devidamente habilitado, hipótese em que os encargos do tratamento correrão sob sua responsabilidade.

§ 6º Em caso de reiteração da conduta, não se aplica o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Se for grave a situação clínica do agente, o juiz, por recomendação de perícia médica, aplicar-lhe-á medida de segurança.

Tráfico de maquinário para produção de drogas

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias multa.

Associação para o tráfico de drogas

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem colabora, como informante, com a associação de que trata este artigo.

Financiamento do tráfico e consumo de drogas

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias multa. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogados os artigos 27 a 30 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado após ampla consulta a profissionais que atuam na prevenção e repressão ao crime, como agentes policiais, delegados, promotores de Justiça e juízes.

Parece haver um consenso entre os profissionais de segurança pública de que o usuário precisa ser tratado de forma igual ao traficante. Afinal, sem usuário não existe mercado. Ele sustenta o mercado e não pode receber o tratamento benevolente e ineficiente que vem recebendo pela lei atual. Não se trata de mero caso de saúde pública, pois o vício do usuário atinge a todos. Vários crimes rotineiros que ocorrem na sociedade estão ligados ao uso de drogas – o furto/roubo, o homicídio, a lesão corporal etc. Se a lei penal brasileira pune o comprador de um produto pirata, pelo fato de ele sustentar esse mercado ilícito, por que tratar de forma diferenciada o comprador da droga, cujo mercado é socialmente muito mais lesivo? Atualmente, o uso de drogas virou algo normal e corriqueiro na sociedade brasileira. A polícia passou a ignorar os usuários. Consomem a céu aberto, em qualquer lugar, a qualquer hora. Ninguém mais se importa. É preciso rever a situação.

A descriminalização passaria a impressão equivocada de que o consumo de drogas é perigoso ou arriscado, o que poderá gerar um incremento no número de consumidores, visto que as drogas legalizadas possuem mais consumidores do que as drogas ilícitas (SENAD, 2005).

A dura realidade mostrada massivamente na imprensa indica que não se pode facilitar e favorecer o tráfico e o consumo. Os noticiários são ricos em tragédias envolvendo famílias que foram desfeitas, seja porque pais foram assassinados, seja porque filhos foram mortos pelos próprios genitores, sendo que grande parte das situações tinham em comum o consumo de drogas, agregado ao estado de violência por ela gerado dentro do próprio lar.

É importante frisar que, levantamentos perante as Varas de Entorpecente, mostram que 80% dos traficantes são consumidores de droga; 95% começaram o seu consumo na adolescência; 90% começaram com o consumo de maconha e 85% dos usuários de droga frequentaram a escola até 8ª série. Esses dados mostram não só uma escalada no mundo dos tóxicos, onde o usuário de hoje e potencialmente o traficante de amanhã, e que a maconha, dentro das drogas ilícitas, continua sendo a porta de entrada para o consumo de outras substâncias mais pesadas, como também revela que, dentre outros fatores, a droga é um importante propulsor da evasão escolar.

Manter o consumo proibido ainda é a solução mais adequada à nossa realidade social e econômica, além de ser condizente com o sentimento da maioria da população brasileira. Dados da Datafolha/ Folha de SP, 28/02/2010, apontam que 76% da população brasileira é favorável à proibição das drogas.

O projeto propõe um único tipo penal para ambos – o usuário e o traficante, com uma pena com um amplo intervalo, para que o juiz possa valorar com base no caso concreto. A lesividade da droga para a saúde e a quantidade apreendida são fatores para que o juiz aumente a pena. Se pela quantidade de droga apreendida o juiz inferir que se tratava apenas para consumo pessoal, fará uma proposta ao usuário: se ele aceitar se submeter a tratamento especializado em estabelecimento público de saúde, o juiz não aplicará a pena. Se ele aceitar e não cumprir o tratamento, ou recusar, lhe será aplicada a pena, e o tratamento será obrigatório no estabelecimento penal.

Se a droga for de pequena lesividade à saúde (como a maconha, por exemplo), o juiz aplicará a pena de prestação de serviços à comunidade. Se, por outro lado, o caso clínico do agente for muito grave, o juiz poderá aplicar medida de segurança, após perícia médica.

Trata-se de uma estratégia liberal, pois coloca nas mãos do usuário o seu próprio destino, e de interesse público, pois o Estado incentiva o usuário a se tratar, ou o obriga a se tratar, se ele não o quiser fazer voluntariamente, ou se for reincidente.

Obviamente que o poder público terá que investir nisso. Se o usuário tiver condições financeiras, poderá optar por um estabelecimento de saúde privado para se tratar.

Certamente, a solução do problema das drogas virá das pesquisas médicas e da prevenção, enquanto a descriminalização poderia gerar problemas muito mais sérios, como uma epidemia de consumo, o que não é desejável. Não é preciso descriminalizar qualquer conduta para que a prevenção e o tratamento sejam aperfeiçoados. Deve-se enquanto isso, incrementar as ações de redução da oferta, porque quanto menos drogas, melhor será a qualidade de vida das famílias e dos jovens.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....
.....
.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES E DAS PENAS**

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou

adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

.....
.....
.....

(À Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, reforma o Código Penal Brasileiro, nos termos do art. 374, do Regimento Interno)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.